



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: (DO SR. DASO COIMBRA)

Disciplina o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no Território Nacional.

89 DE 19

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/89

AO ARQUIVO em 02 de 10 de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

153

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 1989

(DO SR. DASO COIBRA)

Disciplina o trânsito e a permanência temporária de  
forças estrangeiras no Território Nacional.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/89)

Anexe-se ao Proj. de Lei Compl. 53/89

Em, 20/09/89

*Stefanelli*  
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº *153*, de 1989

*PLC*

*A*

Disciplina o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no Território Nacional.

Autor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, forças estrangeiras são grupo ou contingente militar representativo de força armada, embarcado ou não, em missão ou atividade militar, bem como o navio de guerra, a aeronave e a viatura militares, inclusive os requisitados para missões militares.

Art. 2º - As forças estrangeiras poderão transitar ou permanecer, temporariamente, no território nacional, após entendimentos com órgãos governamentais, nos seguintes casos:

I - Para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento do interesse e sob a coordenação de instituição nacional;

II - Para o desenvolvimento de programas governamentais de execução conjunta, quando previstos em acordo, tratado ou qualquer ato internacional subscrito pelo governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;

III - Em visita oficial programada pelos órgãos governamentais;

IV - Para o desenvolvimento de pesquisa científica, de interesse do governo brasileiro, no qual fique expresso o tempo de permanência;



V - Quando vinculadas a missão diplomática ou comissão militar;

VI - Para o atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção;

VII - Para o sobrevôo de aeronaves militares;

VIII - Em missão de busca e salvamento.

Art. 3º - Qualquer força estrangeira, em trânsito ou permanência no território brasileiro, nos termos da presente lei, sujeitar-se-á à legislação brasileira.

Art. 4º - Em caso de guerra, lei própria, em ocasião oportuna, disporá quanto ao trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

*Da* *Ci*



### JUSTIFICAÇÃO

Os Art 21, 49 e 84, da Constituição Federal, dispõem sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional e constituem a fundamentação da lei complementar ora projetada.

O inciso IV do Art 21 dá competência à União para tratar da matéria e gera a necessidade de uma lei complementar que a discipline.

O inciso II do Art 49 dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para autorizar o Presidente da República a permitir, ressalvados os casos previstos em lei complementar, o trânsito ou a permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional. Dessa forma, reafirma o fundamento da lei e evidencia a necessidade de o Presidente da República submeter ao Congresso os casos não especificamente previstos.

O inciso XXII do Art 84 dá a competência privativa ao Presidente da República para praticar os atos de permissão, nos casos especificados em lei.

Os casos abordados foram inspirados em situações previsíveis, fundamentadas em ocorrências praticadas nos últimos tempos, sem contestações, nem questionamentos internos ou externos, representando a cristalização de um consenso dos órgãos militares e diplomáticos, para a dinâmica própria de suas atividades.

Os demais dispositivos estabelecidos reafirmam princípios universalmente aceitos e praticados, buscando atender-se à necessidade de cautelas para com as instituições do País e de preservação da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.



LEGISLAÇÃO CITADA,  
ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....  
Capítulo II  
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

.....  
IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que  
forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele  
permaneçam temporariamente;

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
Seção II  
Das atribuições do Congresso Nacional

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a  
celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo  
território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalva-  
dos os casos previstos em lei complementar;

.....  
Capítulo II  
DO PODER EXECUTIVO

.....  
Seção II  
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....  
XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que  
forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele  
permaneçam temporariamente;